



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000333681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061005-23.2022.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados AGROTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e AGROTEC TR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 25 de abril de 2023

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 43.109 (REC-DIG)
AGINST. Nº : 2061005-23.2022.8.26.000
COMARCA : ARARAQUARA
AGTE. : BANCO BRADESCO S/A
AGDA. : AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA
INTDA. : R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação de plano recuperatório – Recurso interposto por credor que se opõe à carência de 20 meses contados a partir da decisão homologatória – Pretensão para que o prazo de fiscalização tenha início ao final da carência – Insurgência quanto ao longo prazo de pagamento, ao elevado deságio e ao índice de juros, bem como à previsão de alienação de ativos sem prévia deliberação e aprovação em AGC e ao tratamento diferenciado a credores da mesma classe e de extensão da novação a avalistas, fiadores e coobrigados – Acolhimento em parte – Princípio de legalidade – Controle exercido para determinar a apresentação das CNDs dos demais entes tributários e para que se obedeça estritamente o disposto nos arts. 54, 66 e 67 da LREF – Determinação à complementação do cumprimento do art. 57 quanto às demais esferas do Poder Público, no prazo de 30 dias e ao recebimento dos créditos pelos credores trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalhos na forma do art. 54, no prazo máximo de um ano, sob pena de quebra, estabelecendo-se que os créditos dessa natureza apresentados posteriormente sejam quitados à vista, se vencido o prazo de doze meses, sob pena de quebra – Fixação do início de contagem do biênio previsto no art. 61 após o período de carência e seu término no prazo que vier a ser previsto na cláusula de alienação de ativos obedecidas as regras previstas no art. 66 e 67 da LREF – Recurso provido em parte.

Dispositivo: recurso provido em parte, com adequação das cláusulas aprovadas.

Agravo de instrumento interposto por **Banco Bradesco S/A** dirigido a r. decisão em fl. 3.718-3.719 na Origem, proferida pelo Exm^o. Dr. João Roberto Casali da Silva, MM. Juiz de Direito da E. 6^a Vara Cível da Comarca de Araraquara.

O DD. Magistrado homologou o plano e concedeu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recuperação judicial às Recuperandas, sem ressalvas.

O Agravante, credor quirografário, insurge-se contra as condições previstas no plano no que se refere às condições que implicam sacrifício excessivo aos credores, em especial, no que se refere a previsão de tratamento diferenciado (credores parceiros e não parceiros); carência para início dos pagamentos (20 meses); critérios ínfimos de atualização.

Protesta pela reforma da r. decisão, afastando-se a r. decisão homologatória, com pedido de atribuição de efeito suspensivo

Negada a eficácia pretendida sob o entendimento de ausência de prejuízo no aguardo da análise colegiada.

A recuperanda não apresentou contraminuta (certidão em fl. 163)).

A Administradora Judicial manifestou-se em fl. 164-177 pelo desprovimento do recurso.

A Exm^a Dra. Leila Mara Ramacciotti, DD. Procuradora de Justiça manifestou-se em fl. 180-183, pelo não provimento do recurso.

Anote-se para julgamento conjunto com o agravo de instrumento n. 2060777-48.2022.8.26.0000.

Conclusos em 6 de julho de 2022.

É o relatório.

I. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS DEVEDORAS

Trata-se de recurso interposto em recuperação judicial distribuída em 20 de abril de 2020, por empresa jovem, criada em 2003 com o objeto social de “comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo” (fl. 41, na origem, Processo n. 1004209-83.2020.8.26.0037). O plano homologado apresenta como causas de sua crise econômico-financeira, a 'incerteza Bolsonaro', o cenário político e econômico e a pandemia do chamado *coronavírus*.

Entretanto, contraditoriamente, apresenta gráfico com elevado prejuízo desde 2018 (fl. 52), crescente em 2019 e 2020, momento em que os gráficos da economia indicam o crescimento do agro setor, conforme estudos do CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – ESALQ – USP), publicados em cepea.esalq.usp.br, que informam a queda desse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

setor somente a partir de 2022:

Cepea, 17/03/2023 – O PIB do agronegócio brasileiro, calculado pelo Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), da Esalq/USP, em parceria com a CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil), caiu 4,22% em 2022. Esse cenário foi registrado após o PIB ter atingido sucessivos recordes em 2020 e em 2021, com esse biênio se caracterizando como um dos melhores da história recente do agronegócio brasileiro.

Segundo pesquisadores do Cepea, o principal fundamento para o cenário de baixa em 2022 é a forte alta dos custos com insumos no setor, tanto na agropecuária quanto nas agroindústrias, que tem corroído o PIB ao longo das cadeias. Considerando-se os desempenhos da economia brasileira e do agronegócio, a participação do setor no total alcançou 24,8% em 2022, abaixo dos 26,6% registrados em 2021.

Enquanto o PIB do ramo agrícola recuou expressivos 6,39%, o do pecuário avançou 2,11%. Pesquisadores do Cepea indicam que o resultado negativo do PIB do ramo agrícola esteve atrelado à forte alta dos custos com insumos para a produção agrícola dentro da porteira, como fertilizantes, defensivos, combustíveis, sementes e outros. Esse aumento dos custos superou em grande medida o crescimento do faturamento: considerando-se a média ponderada das diversas culturas acompanhadas, houve elevação real de 6,44% do faturamento e crescimento real de 37,4% dos custos com insumos. Ademais, o PIB agrícola também foi pressionado pela redução da produção em culturas importantes, especialmente soja, que detém peso expressivo no PIB.

Quanto ao ramo pecuário, o crescimento do PIB em 2022 esteve atrelado aos avanços nos segmentos primário e de agrosserviços. No segmento primário, a alta decorreu de algum aumento do valor bruto da produção (produção maior, haja vista os menores preços frente a 2021), somado à redução dos custos com insumos; neste último caso, em relação ao patamar expressivamente elevado alcançado em 2021.

O próprio plano apresentado traz considerações que apontam o crescimento da safra de grãos 2019/2020 ao recorde de 251,9 milhões de toneladas (fl. 62) e a uma taxa de crescimento médio, naquela oportunidade, de 2,4% a.a.

Com essa ressalva quanto à contradição nos argumentos iniciais do plano e às reais causas da crise econômico-financeira e, ainda, das perspectivas do setor a partir da queda do PIB anunciadas por estudos do setor (e não notícia jornalística, como informa o requerente do plano em fl. 49), outros elementos, provavelmente considerados pelos credores, devem ser analisados.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II. DAS CLÁUSULAS CONTESTADAS

As cláusulas ora discutidas referem-se à carência de 20 meses contados a partir da decisão homologatória, pretendendo o credor agravante que o “prazo de fiscalização tenha início ao final da carência a fim de assegurar o real cumprimento do plano, bem como permitir a fiscalização do Poder Judiciário” (expressão corrigida, na petição grafado com minúsculas).

Opõe-se, também, ao longo prazo (16 anos), ao elevado deságio (70%) e à irrisória incidência de juros (2% a.a.), muito abaixo da praticada pelo Judiciário (tabela + 12% a.a.).

Sustenta, ainda, violação à lei, quanto à previsão de alienação de ativos sem prévia deliberação e aprovação em AGC, previsão de tratamento diferenciado a credores da mesma classe e de extensão da novação a avalistas, fiadores e coobrigados.

III. DAS CLÁUSULAS APROVADAS

As cláusulas aprovadas constam da documentação copiada a partir de fl. 86 e, especialmente, no aditivo a partir de fl. 131, a saber:

1. Créditos trabalhistas:

- a. Pagamento em 12 parcelas mensais, “salvo acordo mais vantajoso às empresas, livremente pactuado pelo credor, observando-se o disposto no Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas Empresarial” [..];
- b. Início de pagamento após o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da LREF, isto é, somente em dezembro de 2020;
- c. Verbas indenizatórias e créditos oriundos de honorários advocatícios: isenção de multa, deságio de 50% e parcelamento dessas verbas em 24 parcelas mensais e sucessivas, e oferecem como garantia a relação de bens relacionados no anexo I;

2. Créditos quirografários e credores ME e EPP:

- a. Pagamentos trimestrais, com início após o prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de carência;

- b. Credores parceiros: uso do chamado *debtor-in-possession financing*, a quem se concede prioridade de quitação e privilégios sobre os direitos reais existentes;
- i. carência: início de pagamento no prazo máximo de seis meses contados da homologação do plano;
 - ii. deságio: inexistente;
 - iii. prazo de liquidação máximo: 48 meses, com correção de 5% a.a.;
 - iv. atraso tolerável: trinta dias após o vencimento de cada parcela;
 - v. aceitação da oferta dos fornecedores: a cargo da recuperanda;
 - vi. valor mínimo: 1 milhão de reais;
 - vii. valor máximo: 4,4 milhões de reais;
 - viii. forma: oferta por escrito em até cinco dias contados da data da aprovação do plano “para continuidade do fornecimento em condições reais de mercado, qual seja, as mesmas condições que pratica com seus clientes em critério de preço, qualidade e prazo, bem ainda se manifeste de forma favorável à aprovação do presente plano em assembleia geral de credores”;
 - ix. benefício: “o credor será beneficiado na recuperação judicial, na proporção creditícia entre o novo crédito concedido, e aquele sujeito à recuperação judicial”;
 - x. ressalva: “caso nenhum credor se interesse em ser credor parceiro da Agrotec nos moldes deste plano, o valor será utilizado exclusivamente como capital de giro” [..];
 - xi. suspensão das execuções ajuizadas pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- credor parceiro financiador até a quitação do débito;
- xii. condições de pagamento em fl. 3.544, na origem;
- c. Credores comuns:
- i. Carência: 20 meses a contar da publicação da homologação;
 - ii. Deságio: 70% (prêmio pontualidade);
 - iii. Juros: 2% a.a.
 - iv. Pagamentos: 14 parcelas anuais, entre os meses de maio e outubro de cada ano;
 - v. Valor proposto: R\$ 144.446,84 para as parcelas trimestrais, com atualização anual pela SELIC;
- d. Leilão de crédito de ICMS:
- i. Oferta de aproximadamente R\$ 150.000,00, em créditos de ICMS, em leilão aberto, divulgado em grande jornal de circulação, 15 dias antes;
 - ii. Deságio mínimo: 25%, com prêmio pontualidade, atualizado até o final do mês anterior;
 - iii. Rateio entre os vencedores, na hipótese em que o valor apregoado é inferior à soma dos vencedores;

IV. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Após o indeferimento do pedido de dispensa das certidões (fl. 3.675-3.677 e fl. 3.687-3.688), as recuperandas apresentaram certidões de tributos federais (positiva com efeitos de negativa, fl. 3.695 e 3.703).

Devem, portanto, justificar eventual e dispensa ou apresentar certidões das demais esferas do Poder Público, diante da natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de sua atividade, no prazo de 30 (trinta dias) a contar deste julgamento, sob pena de quebra.

V. CARÊNCIA, ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PERÍODO DE SUPERVISÃO

No julgamento conjunto (Proc. 2060777-48.2022.8.26.0000) suscitou-se, além da carência e da autorização de ativos, oposição ao período de supervisão, razão pela qual, naqueles autos enfrentou-se matéria não discutida nesse recurso. Contudo, o cerne da objeção necessariamente desloca-se à conclusão sobre a disposição da matéria prevista no art. 61 da LREF, razão pela qual as considerações serão as mesmas daquele mencionado recurso.

O prazo de carência para os credores comuns (20 meses) é, de fato, exagerado e, neste caso, a ponderação de extensão do prazo de manutenção do devedor em recuperação judicial é justificável.

Após a reforma de dezembro de 2020, introduziu-se na LREF nova redação ao art. 61:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

A doutrina tratou do estudo dessa nova posição do legislador, com distintas visões.

Fábio Ulhoa Coelho (*Comentários* ..., 2021:249) entende que o Juiz deve decidir se a recuperanda deve ficar, ou não, sob supervisão judicial. Em caso afirmativo o processo prossegue. Neste caso, o Juiz deve guiar-se por elementos objetivos e, conforme exemplifica, uma justificativa válida seria o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quórum de aprovação, se elevadíssimo, haveria um critério objetivo para dispensar a recuperanda da supervisão.

Manoel Justino Bezerra Filho pondera que o prazo de dois anos de fiscalização, “acaba trazendo mais prejuízos de forma geral” para o devedor sofre limitações de crédito; para o Judiciário, que precisará exercer fiscalização nos próximos dois anos e para o credor que desde logo pode exercer seus direitos em caso de descumprimento. Por outro aspecto, diz o Prof. Manoel, a não fixação de prazo “acaba por causar aos credores a sensível desvantagem de não poderem se valer do disposto no § 2º do art. 61, que prevê a reconstituição dos seus direitos e das garantias originais em caso de descumprimento e conseqüente decreto de falência” (*Comentários...*, 2021:310).

Marcelo Barbosa Sacramone entende que o Juiz é obrigado a dispor sobre a dispensa ou não e, ao determinar a permanência ou não, não poderá fazê-lo por juízo de conveniência e oportunidade. Afirma o doutrinador: “Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor. O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negocial entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes”. Apresenta como exemplo, “a alienação de UPI sem sucessão, o que somente poderia ocorrer durante o período de fiscalização da recuperação judicial” (*Comentários...*, 2023:330).

Paulo Furtado de Oliveira Filho diz:

“as únicas justificativas que, segundo a nossa perspectiva, podem levar à manutenção do devedor sob fiscalização, após a concessão da recuperação, são, de um lado, a necessidade reconhecida pela juízo, em razão de alguma conduta prevista no art. 64 ainda sob investigação do administrador judicial, e, de outro lado, a previsão contida no plano, por deliberação dos credores e do devedor, e tida condição essencial para a recuperação da crise. Fora tais hipóteses, de caráter excepcional, o processo deve ser encerrado no ato em que o juiz conceder a recuperação, por sentença, e não decisão” (*Nova disciplina do encerramento do Processo de Recuperação Judicial, in Pontos Relevantes e controversos da Reforma pela Lei n. 14.112/2020*, 2021:62).

Verifica-se no caso em exame a necessidade de não somente não dispensar o prazo de cumprimento do período de observação judicial, como também, a de ampliá-lo. Há eventualidades que embora não escritas pelo legislador, são corolários lógicos à imposição desse período de supervisão judicial, bem como, ao alongamento do prazo sugerido pelo legislador.

As razões são perceptíveis e podem ser extraídas do próprio plano que, no momento de sua apresentação, quando as análises econômicas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentavam crescimento do setor agrário, a recuperanda descrevia seu péssimo resultado, e, em completa dissintonia com as mesmas análises, previa um período favorável ao setor agrário no futuro, pós homologação, enfatizando a perspectiva de “crescimento de faturamento de adubos e fertilizantes em torno de 10,5% a.a.” (fl. 65).

As notícias desse mercado, acima copiadas, demonstram que já no final de 2022, apurou-se o recuo do PIB no ramo agrícola a negativos 6,38%, ao contrário do que ocorrera nos “sucessivos recordes em 2020 e em 2021, biênio se caracterizado “como um dos melhores da história recente do agronegócio brasileiro”, segundo estudos de especialistas da USP.

Se o plano não apresenta realidades econômicas e está pautado em perspectivas não comprovadas, cabe ao Poder Judiciário impor um período de supervisão compatível com a elementos palpáveis, perceptíveis ao setor em que se objetiva o “estímulo à atividade econômica”, um dos múltiplos fins da recuperação judicial (LREF, art. 47).

Outro aspecto é o desenhado por Marcelo Sacramone acerca da possibilidade de alienação a ocorrer durante o período de fiscalização. É certo que o plano não prevê a venda de UPIs, mas de “quaisquer ativos isolados da Agrotec, independerá de ulterior deliberação dos credores, bastando para tanto, o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 60 e 142 da Lei n. 11.101/05” (fl. 88).

Ora, sem designar os ativos que poderão ser vendidos, nominando-os apenas de *quaisquer ativos isolados* é certo que se dá ao devedor uma carta branca para alienar grande parte desse ativos, em alienações isoladas, sem passar pela fiscalização de credores, Ministério Público, Administração Judicial e Poder Judiciário, o que pode ocorrer logo em seguida ao decurso do biênio legal.

Essa pretensão não somente atenta contra o disposto do art. 66, como contradiz com o meio de soerguimento apresentado na previsão de oferecer aos credores o chamado *debtor-in-possession financing*. Ora, esse instituto importado do direito norte-americano pressupõe que o devedor prossegue com suas operações sob condições bem estabelecidas no atual modelo recuperatório brasileiro: a alienação ou a oneração se dá sobre o *ativo não circulante*, em contratos de financiamento celebrados com o devedor (art. 69-A).

Assim, a alienação deve se dar nos limites da previsão legislativa e, necessariamente, durante o período judicial da recuperação como dispõe o mencionado art. 69-A: “Durante a recuperação, nos termos dos arts. 66 e 67 desta lei, o juiz poderá...”

Correto, portanto, que o biênio previsto no art. 61, para o caso em exame, somente deve se iniciar após o período de carência e terminar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme o que vier a ser previsto na alienação de ativos, o que deve se dar durante a recuperação judicial, obedecidas as regras previstas no art. 66 e 67 da LREF.

Esse entendimento parece satisfazer à melhor doutrina, conforme nossa tradução do trecho da obra abaixo referenciada:

O período de observação não é, nas palavras do professor Y. Guyon, um período de hibernação. A atividade da empresa prossegue em condições tão próximas quanto possível das que existiam antes do julgamento de abertura porque todas as eventualidades permanecem possíveis quanto ao seu futuro: plano de 'sauvegarde' ou de 'redressement', alienação prevista no plano a terceiros ou liquidação definitiva de bens. Durante o período de observação, o devedor permanece, em princípio, à frente da sua empresa (seção 1). No entanto, este poder de gestão está estritamente restrito: a celebração de certos atos é agora pura e simplesmente proibida (Seção 2). (Coquelet, Marie-Laure, *Entreprises en difficulté. Instruments de paiement et de crédit*, France: Dalloz, 2009:130).

VI. DA CLÁUSULA TRABALHISTA

A legalidade do plano será, também, objeto de análise nesta Instância Julgadora.

Sobre isto, observa-se que o art. 54 não permite o alongamento do prazo de doze meses para os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e, assim, o prazo máximo de pagamento, de doze meses, deve ser contado da data da aprovação, sem distinguir crédito trabalhista do crédito indenizatório, porque estes ou são derivados da legislação do trabalho ou decorrem de acidentes de trabalho.

E no caso dos autos, entre os bens indicados à garantia em fl. 3.549-3.563 há produtos perecíveis, com data de validade aquém do prazo pretendido, inexistindo a mínima indicação de que alcancem o montante correspondente à soma dos créditos para os quais se pretende o alongamento de pagamento (24 meses após o pagamento dos demais credores da classe). Anota-se, ainda, a dificuldade de seu enquadramento como “ativo não circulante” (LREF, art. 69-A), por serem, em sua maioria, mercadorias de seu estoque.

A ressalva imposta pelas devedora, consistente em “acordo mais vantajoso às empresas, livremente pactuado pelo credor” contraria o objetivo do plano recuperatório, permitindo pagamentos aos credores à margem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do pactuado no acordo coletivo.

Evidente, ainda, que não cabe a escolha da recuperanda em relação a determinados credores para realizar, ou não, acordos em relação a créditos sujeitos. Na forma prevista há evidente violação ao princípio da paridade entre credores da mesma classe.

Tal violação fica explícita, também, na forma de pagamento prevista aos credores cujas reclamações trabalhistas ainda não transitaram.

Ora, a se considerar a previsão na forma aprovada, os credores trabalhistas serão divididos em classes distintas, quebrando a isonomia e o tratamento paritário devido e, ainda, submeterão alguns à “controvérsia” suscitada pelo credor, obrigando-os a valer-se da via judicial para o recebimento de seus créditos, enquanto, acordos poderão ser realizados, em relação a outros, conforme a vontade da devedora.

Estabelece-se, portanto, que os credores trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalhos receberão na forma do art. 54, no prazo máximo acima definido, sob pena de quebra. Os créditos dessa natureza, apresentados posteriormente deverão se pagos à vista, se vencido o prazo de doze meses.

VII. DAS DEMAIS CLÁUSULAS

As demais previsões objetadas, consistentes no longo prazo (16 anos), ao elevado deságio (60%) e à irrisória incidência de juros (2% a.a.), muito abaixo da praticada pelo Judiciário (tabela + 12% a.a.), embora reconhecidamente imponham excessivo sacrifício à comunidade de credores, têm sido confirmadas pelos Tribunais, razão pela qual, deixa-se de estender considerações sobre cláusulas que parecem revelar verdadeira confissão de estado falimentar.

Porém, a lei, não limitou o período de parcelamento como o faziam o DL 7.661/45 e os diplomas anteriores de 1908 e 1929.

No que se refere à previsão de tratamento diferenciado a credores da mesma classe e de extensão da novação a avalistas, fiadores e coobrigados, não se verifica essa irregularidade não somente porque aberta a possibilidade universal de se aderir à condição de credor parceiro, como também porque não se verificar a liberação dos codevedores solidários. A cláusula liberatória depende da anuência do credor ao fazer opção ao plano apresentado aos credores parceiros.

A pretensão do credor é a apresentação de novo plano, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

novas condições de pagamentos (fl. 12). Contudo, embora as matérias suscitadas pelo agravante não alcancem provimento, na análise conjunto com os autos mencionados, a Turma Julgadora exercer o controle da legalidade do plano e o adequa aos requisitos legais, sem necessidade de nova convocação da AGC ou de deliberação dos credores.

Em razão do exposto, dá-se provimento em parte ao recurso para determinar: a) a complementação do cumprimento do art. 57 quanto às demais esferas do Poder Público, no prazo de 30 dias; b) o recebimento dos créditos pelos credores trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalhos na forma do art. 54, no prazo máximo acima definido, sob pena de quebra e os créditos dessa natureza, apresentados posteriormente ao vencimento do prazo de doze meses, deverão ser quitados à vista, sob pena de quebra; c) o biênio previsto no art. 61, para o caso em exame, somente deve iniciar-se após o período de carência e seu término na data que vier prevista no pedido de alienação de ativos, o que deve se dar durante a recuperação judicial, obedecidas as regras previstas no art. 66 e 67 da LREF.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR